



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 11:19:28,480 - Mesa

PL n.96/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Da Sra. RENATA ABREU)

Institui o Programa Reintegra Brasil para acolhimento e reintegração de brasileiros natos ou naturalizados retornados ao país, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Reintegra Brasil, com o objetivo de acolher, apoiar e reintegrar brasileiros natos ou naturalizados que retornem ao país, promovendo o acesso a direitos fundamentais e a sua autonomia econômica e social.

**Art. 2º** O Programa Reintegra Brasil será regido pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social, da igualdade, do respeito às necessidades individuais e coletivas dos beneficiários, e da promoção dos direitos humanos.

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo definir, por meio de regulamentação, os critérios, requisitos e procedimentos necessários para a implementação do Programa Reintegra Brasil, podendo estabelecer parcerias com estados, municípios e organizações da sociedade civil.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255757963800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu



\* C D 2 5 5 7 5 7 9 6 3 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 11:19:28,480 - Mesa

PL n.96/2025

## **CAPÍTULO II**

### **Do Atendimento Inicial e da Regularização de Documentos**

**Art. 4º** O Programa Reintegra Brasil assegurará aos beneficiários:

I – Atendimento inicial para orientação jurídica, administrativa e social;

II – Regularização de documentos essenciais, como o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), título eleitoral e passaporte, quando necessário;

III – Reconhecimento de diplomas e certificados obtidos no exterior, com base na legislação vigente;

IV – Atualização cadastral em programas sociais, sistemas previdenciários e outros serviços públicos.

**Art. 5º** Os serviços previstos no art. 4º serão oferecidos em unidades de apoio presenciais e plataformas digitais, garantindo informações acessíveis e em língua portuguesa, podendo ser disponibilizadas em outros idiomas conforme necessário.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Apoio Social e Econômico**

**Art. 6º** O Programa promoverá assistência social por meio das seguintes medidas:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255757963800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu



\* C D 2 5 5 7 5 7 9 6 3 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 11:19:28,480 - Mesa

PL n.96/2025

I – Acesso prioritário aos serviços de saúde pública, com atenção especial à saúde mental;

II – Oferta de moradia temporária em parceria com estados e municípios para beneficiários em situação de vulnerabilidade;

III – Inclusão em programas de transferência de renda e políticas de combate à pobreza;

IV – Mediação para reintegração educacional de crianças e adolescentes;

V – Promoção de ações culturais que valorizem a identidade brasileira e as experiências adquiridas no exterior.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Mulheres e Crianças**

**Art. 7º** O Programa Reintegra Brasil dará atenção especial às mulheres e crianças, garantindo:

I – Prioridade de atendimento a mulheres chefes de família ou em situação de vulnerabilidade social;

II – Proteção e suporte jurídico e psicológico a mulheres vítimas de violência;

III – Inclusão de crianças e adolescentes em programas de educação, saúde e proteção social;

IV – Criação de espaços de convivência para mães e filhos, com acesso a creches e escolas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 11:19:28,480 - Mesa

PL n.96/2025

## **CAPÍTULO V**

### **Da Linha de Microcrédito e Incentivo ao Empreendedorismo**

**Art. 8º** Fica instituída a Linha de Microcrédito Retorno Produtivo, destinada a fomentar o empreendedorismo e a geração de renda entre os beneficiários do Programa.

**Art. 9º** A Linha de Microcrédito Retorno Produtivo será implementada com base nas seguintes diretrizes:

I – Oferecimento de crédito com taxas reduzidas e condições acessíveis para abertura ou ampliação de negócios;

II – Capacitação técnica e mentoria para planejamento e execução de empreendimentos;

III – Estímulo à formação de cooperativas e negócios sociais.

**Art. 10** Os recursos obtidos por meio do microcrédito poderão ser aplicados em:

- a) Aquisição de equipamentos e ferramentas de trabalho;
- b) Capacitação profissional;
- c) Desenvolvimento de negócios ou cooperativas.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Restrições ao Programa**

**Art. 11.** O Programa Reintegra Brasil não se aplicará a brasileiros natos ou naturalizados que:

I – Tenham sido condenados no exterior, por sentença transitada em julgado, a penas superiores a 2 (dois) anos, desde que o ato



\* C D 2 5 5 7 5 7 9 6 3 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

praticado seja tipificado como crime pela legislação brasileira, ou tenham cometido crimes contra crianças, adolescentes ou violência contra a mulher, independentemente da pena aplicada;

Apresentação: 03/02/2025 11:19:28,480 - Mesa

PL n.96/2025

II – Sejam considerados uma ameaça à ordem pública ou à segurança nacional, com base em avaliação fundamentada das autoridades competentes.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 12** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo os critérios e procedimentos para sua implementação, contados da data de sua publicação.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O número crescente de brasileiros deportados dos Estados Unidos nos últimos anos escancara a vulnerabilidade de milhares de cidadãos que, em busca de melhores condições de vida, enfrentam um retorno doloroso e desumano ao Brasil.

Dados do U.S. Immigration and Customs Enforcement (ICE) revelam que 1.600 brasileiros foram deportados em 2023, número que saltou para 1.859 em 2024, um aumento de 15,68%. Essas pessoas chegam ao país não apenas desprovidas de recursos financeiros, mas também marcadas por traumas psicológicos e físicos, resultado de condições degradantes de deportação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255757963800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu



\* C D 2 5 5 7 5 7 9 6 3 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

A atual lacuna de políticas públicas que acolham e reintegrem esses cidadãos no tecido social e econômico evidencia uma falha que precisa ser urgentemente corrigida. O Brasil, conforme preceitos constitucionais e compromissos internacionais, deve proteger os direitos fundamentais de seus cidadãos, especialmente os que retornam em condições de vulnerabilidade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegura a igualdade perante a lei e a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à dignidade. Ademais, o artigo 4º, inciso II, determina que o Brasil deve se guiar pelo princípio da prevalência dos direitos humanos em suas relações internacionais.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), em seu artigo 3º, inciso XI, reforça essa obrigação ao prever a proteção e reintegração de brasileiros que retornam ao país. Contudo, na ausência de uma política nacional estruturada, o que se observa são cidadãos abandonados à própria sorte, enfrentando dificuldades para acessar serviços básicos, reinserir-se no mercado de trabalho e reconstruir suas vidas.

O Programa Nacional de Acolhimento e Reintegração de Brasileiros Retornados ao País (Reintegra Brasil) surge como uma resposta concreta e necessária a esse problema. Entre suas principais ações, destacam-se:

- A criação de centros de atendimento especializados, que garantam suporte imediato, incluindo assistência social, jurídica, psicológica e médica;
- A facilitação da emissão de documentos básicos, permitindo o acesso a direitos fundamentais e oportunidades;
- A implementação de políticas de qualificação profissional e empreendedorismo, promovendo a reinserção econômica e social dos retornados;
- A promoção de campanhas de conscientização para combater a discriminação e o estigma enfrentado por esses cidadãos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 11:19:28,480 - Mesa

PL n.96/2025

Além disso, o Reintegra Brasil se inspira em experiências bem-sucedidas de acolhimento, como as realizadas pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que demonstram que políticas públicas bem estruturadas são capazes de garantir dignidade e autonomia a populações vulneráveis.

A criação deste programa não é apenas uma questão de assistência social, mas um compromisso com a dignidade da pessoa humana e a justiça social. Ela reafirma que o Estado brasileiro não pode fechar os olhos àqueles que retornam ao país fragilizados e desamparados. Mais do que uma obrigação legal, trata-se de um imperativo moral e ético, alinhado aos princípios de solidariedade e inclusão que devem nortear uma sociedade democrática.

Portanto, o Programa Reintegra Brasil representa mais do que uma política pública: é uma declaração de compromisso do Estado brasileiro com seus cidadãos, um mecanismo essencial para assegurar que todos os brasileiros, independentemente de sua trajetória, tenham a oportunidade de recomeçar suas vidas com dignidade, respeito e esperança. Essa é uma ação que transcende o assistencialismo; é a expressão mais genuína de um país que valoriza seus cidadãos e coloca os direitos humanos no centro de suas prioridades.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2025.

**DEPUTADA FEDERAL RENATA ABREU**  
PODE-SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255757963800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu